

NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª  
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO  
DO PARANÁ

Autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026

**ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A. E OUTRAS - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante **RECUPERANDAS**), já devidamente  
qualificadas nos autos em epígrafe, de Ação de Recuperação Judicial,  
respeitosamente, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus  
advogados adiante assinados, em atenção ao comando judicial de mov. 2631.1,  
manifestar-se nos seguintes termos.

1. Em decisão de mov. 2631.1., este D. Juízo determinou a  
intimação das **RECUPERANDAS** para fins de se manifestar sobre a  
essencialidade do bem penhorado nos autos de execução fiscal sob n.º 0000722-  
38.2000.8.16.0026.

2. As **RECUPERANDAS** vêm informar ao Juízo que a  
penhora em questão é referente ao imóvel denominado "**PARQUE DE  
PARANAGUÁ**", cuja avaliação naqueles autos como valor do bem a quantia de  
R\$ 65.367.400,00 (sessenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e sete mil, e  
quatrocentos reais), ou seja, valor superior ao constante no laudo de avaliação  
apresentado pelas **RECUPERANDAS**, que perfazia R\$ 53.000.000,00 (cinquenta  
e três milhões de reais).

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300



# NITSCHKE GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Cabe destacar que o plano de recuperação judicial apresentado pelas **RECUPERANDAS** (mov. 2.283.2) previa a alienação do **PARQUE DE PARANAGUÁ** para fins de adimplemento do crédito tributário, consoante se observa da cláusula n. 12.2:

12.2. Os **Créditos Tributários** serão adimplidos da seguinte maneira:

- i. Eventual saldo remanescente da alienação da **UPI CAMPO LARGO** e dos **IMÓVEIS SCHMIDT**, na forma disposta no **Capítulo IV**;
- ii. Mediante a venda do bem denominado **PARQUE DE PARANAGUÁ/PR**, imóvel inserido dentro da relação **IMÓVEIS SCHMIDT**, com a devida **Autorização Judicial**, cuja avaliação está estimada em **R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais)**, e que, desde logo, está sendo destacado pelo **GRUPO SCHMIDT** para essa finalidade;
- iii. Além dos bens descritos no item "ii", será viabilizada pelo **GRUPO SCHMIDT** a avaliação econômica dos ativos de **Crédito de Carbono** que integram o bem denominado **PARQUE DE PARANAGUÁ/PR**, ativos estes que, igualmente, serão exclusivamente destinados ao pagamento dos **Créditos Tributários**, na forma desta seção, observando-se, igualmente, a devida **Autorização Judicial**.

4. Destarte, o bem em questão não é essencial à consecução das atividades das **RECUPERANDAS**, podendo ser levado à leilão judicial.

5. Entretanto, urge ressaltar que **o plano de recuperação judicial prevê que o pagamento das dívidas com o produto da venda dos bens deve seguir a ordem legal insculpida no artigo 83º da LRF**, senão vejamos:

7.7. O **GRUPO SCHMIDT** poderá antecipar os pagamentos dos **Créditos Trabalhistas** caso obtenha captação de recursos, mediante a venda de bens com a devida **Autorização Judicial** do **Juízo Recuperacional**, ou sobra de caixa efetiva que lhe possibilitem essa ação.

8.2.2. A eventual antecipação de pagamentos de **Créditos com Garantia Real** deverá obedecer a ordem legal e as condições específicas disciplinadas nas seções correspondentes deste **Plano**.



NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**12.4.** Ainda que os **Créditos Tributários** não estejam submetidos ao efeito do **Plano**, o pagamento dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano** com o produto da alienação da **UPI CAMPO LARGO** e dos **IMÓVEIS SCHMIDT**, caso venha a ser deferida a devida **Autorização Judicial**, deverá observar a ordem legal do art. 83 da LRF, de forma que o pagamento dos **Credores** subsequentes aos **Créditos Tributários** com o produto da alienação desses bens somente poderão ocorrer mediante a apresentação das respectivas **Certidões Negativas** ou **Positivas com efeito Negativo**, ao **Juízo da Recuperação Judicial**.

6. Dessa forma, mediante a autorização do presente Juízo, na hipótese de o leilão ser positivo, o valor obtido com a alienação judicial deve observar essa ordem de precedência nos pagamentos (art. 83 da LRF).

7. Desta feita, as **RECUPERANDAS** não se opõem à alienação judicial do imóvel penhorado na referida execução fiscal, entretanto, o valor obtido deve ser destinado ao pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial de acordo com a ordem legal do artigo 83º da LRF, tal como prevê o plano de recuperação judicial apresentado em mov. 2283.2.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO  
OAB/PR 30.591

RODRIGO JOÃO GIARETTON  
OAB/PR 85.758

